



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.738 - MG (2015/0186210-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA
IMPETRANTE : JULIANO FALEIROS SILVA
IMPETRANTE : GIULIANO VINICIUS ALVES FELICE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ARTHUR BORGES DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL A QUO. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA ACUSAÇÃO. PRISÃO QUE PERDURA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

– Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

– *In casu*, verifica-se que o Tribunal de origem, conquanto haja entendido pela nulidade da sentença que condenara o paciente, determinando sua submissão a novo júri, manteve a prisão preventiva, que perdura mais de três anos, prazo que se mostra desarrazoado. Assinale-se que não há como atribuir a constatada mora à conduta processual da defesa. Ao revés, depreende-se que o alargamento do trâmite da ação penal se deve à constatada nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e à interposição de recursos pelo Ministério Público. Desse modo, a manutenção da prisão cautelar do paciente revela-se injustificável, sendo imperioso seu relaxamento.

Ordem concedida para relaxar a prisão processual do paciente nos autos da Ação Penal n. 0141303-42.2013.8.13.0702, expedindo-se imediato alvará de soltura, exceto se por outro motivo estiver custodiado, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.738 - MG (2015/0186210-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA

IMPETRANTE : JULIANO FALEIROS SILVA

IMPETRANTE : GIULIANO VINICIUS ALVES FELICE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ARTHUR BORGES DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ARTHUR BORGES DA COSTA contra ato da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o Tribunal *a quo* anulou julgamento no qual o paciente havia sido condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70 (duas vezes) do Código Penal. A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO. MÍDIA ELETRÔNICA INAUDÍVEL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO EVIDENTE PARA OS ACUSADOS. NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO.

- A sessão do Tribunal do Júri Popular ao qual foram submetidos os recorrentes deve ser anulada, de ofício, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois o DVD contendo a mídia de gravação magnética das provas produzidas durante a sessão de julgamento está inaudível, o que impossibilita a análise das teses defensivas expostas no apelo.

- No processo penal, quando a defesa é de tal modo omissa e deficiente, em condições que não asseguram o mínimo de diligência e de iniciativa, incorrendo em prejuízo do interesse processual do acusado, a situação deve ser equiparada à falta de defesa, com a consequente nulidade absoluta, nos termos da Súmula 523 do STF.

- Questão prejudicial suscitada, de ofício, para que os réus sejam submetidos a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. (fls. 16)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, os impetrantes alegam que o paciente "*está preso desde data anterior à distribuição*", ocorrida em 13.3.2013. Apontam constrangimento ilegal por excesso de prazo da segregação. Afirmam que a manutenção da prisão carece de fundamentação.

Pleiteiam a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 30/31).

Informações prestadas (fls. 37/42 e 43/55).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 92/96, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.738 - MG (2015/0186210-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Busca-se na presente impetração, inicialmente, o relaxamento da custódia cautelar do paciente, ao argumento de excesso de prazo na segregação, porquanto o paciente se encontra preso preventivamente há mais de três anos, bem como a revogação da custódia, por insubsistência de seus fundamentos.

Conquanto a ausência de juntada do decreto de prisão preventiva e da sentença de pronúncia que manteve a cautela inviabilizem o exame da alegada inidoneidade dos fundamentos da custódia cautelar - como destacado no parecer ministerial -, impõe-se aferir se a manutenção da segregação não configura flagrante ilegalidade por excesso de prazo.

Conforme se extrai dos autos e da própria movimentação processual eletrônica obtida na página eletrônica do Tribunal de origem, trata-se de paciente que segue em custódia preventiva ao menos desde março de 2013 - ocasião em que o feito foi distribuído por prevenção na primeira instância, já com notícia da segregação cautelar.

Condenado pelo Conselho de Sentença, interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*. A Corte deu provimento ao recurso, assim determinando:

Por estas razões, suscito preliminar de nulidade da sentença e anulo a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, "ab initio", bem como os atos posteriores, nos termos do art. 573 e parágrafos do CPP.

Em face de todo o exposto, SUSCITO PRELIMINAR DE OFÍCIO para decretar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri Popular ao qual se submeteram Arthur Borges da Costa Robson de Azevedo e Hugo Alves Marques, por afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, os quais devem ser submetidos a novo julgamento. (fls. 19)

Em consulta ao andamento processual da Ação Penal n. 0141303-42.2013.8.13.0702, de que aqui se trata, constata-se que o Ministério Público opôs Embargos de Declaração ao acórdão que anulava a sentença condenatória e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinara a submissão do ora paciente a novo júri.

Rejeitada a medida integrativa, o *Parquet* interpôs recurso especial, ainda pendente de exame de admissibilidade.

Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem, conquanto haja entendido pela nulidade da sentença que condenara o paciente, não determinou o relaxamento ou revogação de sua prisão, que perdura mais de três anos, prazo que se mostra desarrazoado.

Assinale-se que não há como atribuir a constatada mora à conduta processual da defesa. Ao revés, depreende-se que o alargamento do trâmite da ação penal se deve à constatada nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e à interposição de recursos pelo Ministério Público.

Desse modo, a manutenção da prisão cautelar do paciente revela-se injustificável, sendo imperioso seu relaxamento.

Em igual sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. O paciente aguarda o julgamento do recurso há mais de 2 anos e o Tribunal Local, em sede de informações, não apresentou qualquer justificativa para a excessiva demora ou designou data para julgamento.

2. A demora de mais de dois anos para o julgamento do apelo de preso há mais de quatro anos e meio, período maior do que a metade da pena a que condenado, representa clara mora estatal e manifesto constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente. (HC 315.749/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/12/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 159, § 1º, DO CP, NA FORMA DA LEI N. 8.072/1990, E ART. 148 DO CP, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS QUAIS, APESAR DO TEMPO DECORRIDO, ATÉ AGORA NÃO FORAM CUMPRIDAS, SEM PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE ULTRAPASSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. Na espécie, deve ser reconhecido o injustificável excesso de prazo, visto que o paciente se encontra preso desde 2/6/2011 (3 anos e 3 meses), aguardando o processo o cumprimento de diligências requeridas pela acusação, que, apesar do tempo decorrido, até o momento não foram cumpridas, havendo incerteza de quando será encerrada a instrução criminal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que responda ao processo em liberdade, sem prejuízo de que outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade superveniente (Ação Penal n. 0008162-47.2010.8.26.0191 - 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - comarca de Poá/SP). (HC 253.584/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. De acordo com o teor do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado a celeridade processual, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foi garantido no caso dos autos.

2. Excesso de prazo na ultimação do processo-crime enseja o relaxamento da prisão cautelar. In casu, não foi cumprido o acórdão que determinou a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, estando o paciente preso por mais de 5 (cinco) anos, em um processo que encontra-se, a rigor, na fase de recebimento da denúncia.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar deferida, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso descumpridas as condições estabelecidas na liminar ou demonstrada sua necessidade. (HC 220.847/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

Ante todo o exposto, concedo a ordem de ofício para relaxar a prisão do paciente ARTHUR BORGES DA COSTA nos autos da Ação Penal n. 0141303-42.2013.8.13.0702, determinando-se a expedição imediata de alvará de soltura, exceto se por outro motivo estiver custodiado, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0186210-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.738 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01413034220138130702 10702130141303001 1413034220138130702

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA
IMPETRANTE	: JULIANO FALEIROS SILVA
IMPETRANTE	: GIULIANO VINICIUS ALVES FELICE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ARTHUR BORGES DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.